MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º – ...

...

§ 2º – A Coordenação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo será exercida por servidor ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo Prefeito, dentre servidores titulares de cargo efetivo ou inativo, indicado pelo Conselho de Administração do FAPES/TOLEDOPREV, que atenda os seguintes requisitos mínimos e outros estabelecidos no Regimento Interno do Conselho:

I – tenha mais de dez anos de serviço prestado ao Município de Toledo;

II – possua formação em nível superior, preferencialmente nos cursos de Administração, Ciências Contábeis ou Econômicas, Direito ou congênere a qualquer desses;

III – comprove ter sido aprovado em exame de certificação, conforme previsto no inciso II do artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida nos termos da Portaria nº 9.907/2020;

IV – comprove experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V – não tenha sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

§ 3º – A Coordenação do Regime Próprio de Previdência Social será exercida pelo Diretor-Executivo do TOLEDOPREV ou seu sucedâneo, com vencimentos correspondentes ao Símbolo CC-2-T da Tabela "C" da Lei nº 1.821/1999.

...

Art. 11 – ...

Parágrafo único – A Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV realizará pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil, para apresentação de prestação de contas do regime próprio de previdência.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

...

Art. 13 – ...

...

§ 2º – Os membros do CA serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução uma vez, procedendo-se à renovação alternada de seus membros a cada dois anos, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do colegiado.

...

§ 6º – O Regimento Interno do CA detalhará seu funcionamento, atribuições, responsabilidades, processo eleitoral e critérios para a renovação alternada de seus membros.

Art. 14 – ...

I – estabelecer diretrizes gerais e acompanhar a execução das políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

...

XIV – aprovar a política de investimentos anual dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

XV – aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XVI – emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XVII – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XVIII – indicar ao Chefe do Executivo, pessoa dentre os servidores titulares de cargo efetivo ou inativo para exercer o cargo de Diretor-Executivo do TOLEDOPREV, e propor a sua exoneração.

...

Art. 17 – ...

...

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal deverão estar há, pelo menos, cinco anos no serviço público municipal de Toledo e possuir formação em nível superior, preferencialmente nos cursos de Administração, Ciências Contábeis ou Econômicas, Direito ou congênere a qualquer desses.

§ 2º – Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução uma vez, não sendo destituíveis *ad nutum*, exceto nos casos previstos no § 4º do art. 13, procedendo-se à renovação alternada de seus membros a cada dois anos, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do colegiado.

§ 3º – O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições, responsabilidades, processo eleitoral e critérios para a renovação alternada de seus membros.

...

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 18 – ...

...

III – registrar em atas e pareceres os resultados dos exames procedidos;

...

XII – acompanhar a realização do cálculo atuarial anualmente;

XIII – solicitar ao atuário informações complementares acerca do cálculo atuarial quando entender que há necessidade;

XIV – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XV – zelar pela gestão econômico-financeira;

XVI – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

XVII – examinar a conformidade dos atos dos gestores do Regime Próprio de Previdência em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários;

XVIII – subsidiar o Conselho de Administração.

..."

Art. 3º – Para os fins da renovação alternada dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do TOLEDOPREV, conforme estabelecido no § 2º do artigo 13 e no § 2º do artigo 17 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com a redação dada pelo artigo anterior, por ocasião da primeira eleição a realizar-se após a publicação desta Lei efetuar-se-á a substituição de:

I – um terço dos membros eleitos (titulares e suplentes) do Conselho de Administração e da metade dos membros eleitos (titulares e suplentes) do Conselho Fiscal, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno dos colegiados, ficando o mandato dos demais prorrogado por 2 (dois) anos;

II – dois terços dos membros representantes do Governo municipal (titulares e suplentes) no Conselho de Administração e da metade dos representantes do Governo municipal (titulares e suplentes) no Conselho Fiscal, conforme critérios igualmente estabelecidos no Regimento Interno dos colegiados, ficando o mandato dos demais também prorrogado por 2 (dois) anos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de agosto de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 64, de 19 de agosto de 2020

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

De acordo com o incluso Ofício nº 036/2020-FAPES, de 12 de agosto de 2020, o Município de Toledo e o TOLEDOPREV formalizaram Termo de Adesão voluntária ao Pró-Gestão RPPS, com a intenção do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais de Toledo de iniciar os procedimentos preparatórios para a certificação, por meio da adequação de seus processos de trabalho às exigências estabelecidas nas diferentes ações que integram as três dimensões da certificação (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária).

Conforme art. 2º da Portaria MPS nº 185/2015, o Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

A implantação das boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), contribuirá para a profissionalização na gestão dos RPPS, a qualificação de seus gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho. Tais medidas permitirão maior estabilidade na gestão e consolidação de avanços, evitando que as naturais mudanças no comando político do ente federativo resultem em descontinuidade ou retrocesso na gestão previdenciária.

As ações que fazem parte do escopo do Pró-Gestão RPPS qualificarão o gestor para o cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento estabelecidas pela Lei nº 9.717/1998 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência – SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia), contribuindo, assim, para a obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, mas, ao mesmo tempo, permitirão que ele possa ir além das exigências de regulação e supervisão.

A transparência das informações e a efetiva participação dos beneficiários no acompanhamento da gestão do RPPS oferecem maior proteção aos fundos previdenciários, em respeito ao esforço contributivo realizado pelos segurados e pelo ente federativo, favorecendo a garantia futura do pagamento dos benefícios previdenciários com sustentabilidade e em observância aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

A expressiva parcela do orçamento público destinada à manutenção dos RPPS torna a sua boa gestão elemento essencial para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da capacidade de os entes federativos implementarem as políticas públicas de interesse da coletividade, razão pela qual deve-se garantir o pleno acesso da sociedade a suas informações.

Como objetivos complementares do Pró-Gestão RPPS podem ser destacados: incentivo para os segurados conhecerem e acompanharem a gestão do RPPS; definição de padrões efetivos de governança, com documentos e processos preestabelecidos e institucionalizados; definição de critérios relativos às competências e habilidades requeridas dos gestores e membros dos conselhos; definição de padrões de controle e de qualidade aplicados à gestão previdenciária.

Para tanto, diversos requisitos formais e documentais deverão ser atendidos pelo RPPS, dentre os quais, segundo o Ofício mencionado no primeiro parágrafo, a realização de algumas modificações na legislação do TOLEDOPREV para adequá-la às exigências para a obtenção da certificação do Pró-Gestão, assim como aos parâmetros a serem atendidos pelos dirigentes do RPPS, seus gestores de recursos, membros dos conselhos e comitês, estabelecidos pela Portaria nº 9.907/2020, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dentre as alterações que ora se propõe destacam-se as seguintes:

- estabelecimento de requisitos mínimos para o exercício da Coordenação do RPPS;

- obrigatoriedade de realização pela Coordenação do TOLEDOPREV de, pelo menos, uma audiência pública anual com os segurados, os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil, para a apresentação de prestação de contas do regime próprio;

- ampliação do mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal de 3 (três) para 4 (quatro) anos, com renovação alternada dos conselheiros a cada dois anos, visando a promover maior integração dos conselheiros entre um mandato e outro e, por conseguinte, facilitar e melhorar o desempenho de suas funções, aproveitando-se e preservando-se o conhecimento por eles adquirido;

- prorrogação do mandato para parte dos conselheiros de ambos os colegiados, para possibilitar a alternância de sua renovação, conforme informado no item anterior.

Saliente-se que as alterações na Lei nº 1.929/2006 foram analisadas e aprovadas pelos Conselhos de Administração e Fiscal do TOLEDOPREV, em reunião extraordinária realizada no dia 12 de agosto último, conforme Ata nº 010/2020, também anexa.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

As demais razões e fundamentos das alterações ora propostas na legislação do FAPES/TOLEDOPREV constam do Ofício antes mencionado, que ora se adota e se reitera como complemento da presente justificativa.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo"**.

Enfatize-se que as adequações ora propostas deverão ser apresentadas pelo RPPS, para fins de atendimento dos requisitos da certificação, até 30 de setembro próximo.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, a Diretora-Executiva do TOLEDOPREV e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

TOLEDOPREV
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - FAPES

Ofício nº 036/2020-FAPES

Toledo, 12 de agosto de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de
Toledo – Paraná

Assunto: Adequação da Legislação do RPPS.

Senhor Prefeito,

1. Como já é do conhecimento de Vossa Excelência, o Município e o TOLEDOPREV formalizaram Termo de Adesão voluntária ao Pró-Gestão RPPS, sinalizando a intenção do RPPS de iniciar os procedimentos preparatórios para a certificação, por meio da adequação de seus processos de trabalho às exigências estabelecidas nas diferentes ações que integram as três dimensões da certificação (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária).

2. Portanto, a adesão pode ser considerada o passo inicial no processo de certificação, sendo necessária a tomada de providências, como o cumprimento dos requisitos para a obtenção da certificação.

3. Neste sentido, no dia de hoje, os Conselhos de Administração e Fiscal do FAPES/TOLEDOPREV reuniram-se em reunião extraordinária, para analisar e apresentar proposta de alterações na Lei nº 1.929/2006, conforme inclusa Ata nº 10/2020, para adequá-la às exigências a serem atendidas para a obtenção da certificação do Pró-Gestão, assim como aos parâmetros a serem atendidos pelos dirigentes do RPPS, seus gestores de recursos, membros dos conselhos e comitês, estabelecidos pela Portaria nº 9.907/2020, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

4. Enfatize-se que as alterações em questão são necessárias para o atendimento das ações relacionadas à dimensão Governança Corporativa, no requisito de disciplinar em legislação própria a composição, atuação, competências mínimas, mandato, representação e recondução da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

5. Solicitamos, portanto, se possível, seja determinada a remessa de proposição à Câmara Municipal, para efetivar tais modificações na legislação de nosso RPPS.

Respeitosamente,

ROSELI FABRIS DALLA COSTA
Diretora-Executiva do TOLEDOPREV

TOLEDOPREV
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - FAPES

ATA Nº 010/2020 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO – FAPES/TOLEDOPREV

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às catorze horas, reuniram-se os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do TOLEDOPREV, em reunião online extraordinária por videoconferência através da plataforma digital "*Zoom Meetings*", link: <https://zoom.us/j/95728490063?> ID da reunião: 957 2849 0063. Todos os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal foram convocados através do Ofício nº 035/2020-FAPES dos Presidentes dos Conselhos de Administração Jaldir Anholeto e Fiscal Lucélia Giaretta Mattiello e instruídos com relatórios pertinentes, via e-mail, pela Diretora Executiva do TOLEDOPREV Roseli Fabris Dalla Costa. Presentes na videoconferência do Conselho de Administração os conselheiros titulares: Jaldir Anholeto (Presidente), Maicon José Ferronatto, Adriana Cristina Bender e Misael Giane Avanci. Suplentes com direito a voto: Valdecir Neumann e Gilvânia Aparecida Padilha. Do Conselho Fiscal os conselheiros titulares: Lucélia Giaretta Mattiello (Presidente), Nelvio José Hubner, Leandro Marcelo Ludvig, Angela Angnes Ceretta. Suplentes sem direito a voto: Maura Regina Teixeira e Wilmar da Silva. Após verificar áudio e quórum com os conselheiros que ingressaram na reunião através do link enviado por meio do grupo de WhatsApp dos Conselhos de Administração e Fiscal, o Presidente do Conselho de Administração Jaldir Anholeto, iniciou à reunião com a seguinte pauta, previamente informada: **1) Apreciação e aprovação do Regimento Interno do Comitê de Investimentos e propostas de alteração do Regimento Interno dos Conselhos de Administração e Fiscal e adequação da Legislação no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Toledo Lei 1.929/2006.** Destacou que foi enviado previamente aos Conselheiros por e-mail e pelo grupo de WhatsApp as minutas dos Regimentos e a proposta de Projeto de Lei para adequação da Legislação que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Toledo. Na sequência passou a palavra para a Diretora Executiva do TOLEDOPREV Roseli Fabris Dalla Costa, esta iniciou esclarecendo que diante das mudanças na Legislação, principalmente a Portaria 9.907/2020 que estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos RPPS, e exigências contidas no Manual do Pró-Gestão, será necessário adequar a Legislação do TOLEDOPREV. Quanto ao Comitê de investimentos instituído pelo

Decreto 920/2012 destacou que o ato normativo tratou da composição e competências mínimas. Entretanto o Pró-Gestão estabelece que a atuação deve ser disciplinada em regimento interno, aprovado pelo Conselho Deliberativo, e seus membros devem atender aos requisitos de qualificação, padrões éticos de conduta e autonomia nas decisões. Que foi elaborada a minuta do Regimento Interno do Comitê de Investimentos e aprovada por seus membros conforme ATA 016/2020 em reunião extraordinária realizada no dia seis de agosto. Que durante o período de análise da minuta dos Conselhos não foram apresentadas nenhuma objeção pelos conselheiros. Na sequência apresentou a proposta de Alteração do Regimento Interno dos Conselhos de Administração e Fiscal, esclareceu que o primeiro regimento interno dos conselhos foi elaborado em 2008 e alterado em 2015. Que esta proposta revoga o Regimento anterior, que entre as alterações foram contempladas as exigências da Legislação atual e requisitos do Pró-Gestão, destacou que as principais mudanças estão relacionadas aos parâmetros a serem atendidos pela Coordenação do TOLEDOPREV e membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, competências dos Conselhos, duração dos mandatos, renovação dos conselheiros de forma intercalada e regra de transição para a primeira eleição após a aprovação da Lei. Que para as mudanças propostas será necessária a adequação da Lei 1.929/2006 conforme a proposta de alteração encaminhada previamente aos conselheiros. Que na proposta de adequação a Legislação também se incluiu a obrigatoriedade da Coordenação do TOLEDOPREV realizar pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil, para apresentação de prestação de contas. No debate aberto pelo grupo de WhatsApp a Conselheira Adriana Cristina Bender apresentou seus questionamentos que foram devidamente esclarecidos pela Diretora do TOLEDOPREV. Na sequência a Presidente do Conselho Fiscal Lucélia Giaretta Mattiello que é membro do Comitê de Investimentos disse ter participado da construção e aprovação das minutas que os documentos contemplam as exigências impostas tanto pela nova Legislação quanto pelo Pró-Gestão, finalizou encaminhando voto favorável a aprovação das propostas de alteração ao Regimento Interno dos Conselhos de Administração e Fiscal e adequação da Legislação. Em votação as proposta apresentadas foram aprovadas pelos conselheiros fiscais por unanimidade. O Presidente do Conselho de Administração Jaldir Anholeto expressou sua preocupação quanto ao nível de exigências para composição dos colegiados. Que as mudanças que estão sendo propostas são para preservar o conhecimento acumulado, que os mandatos dos

membros dos Conselhos não coincidentes, permite que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral. Acrescentou que é preciso um maior envolvimento dos servidores, tanto na participação nos conselhos quanto no processo de escolha, que os servidores precisam formar conhecimento para estarem atuando na gestão dos recursos e manutenção do plano de previdência. Encaminhou voto favorável a aprovação das propostas apresentadas e solicitou aos demais conselheiros que manifestassem seus votos, lembrando aos conselheiros que o voto pode ser justificado com registro em ATA. Aberta a votação aos conselheiros do Conselho de administração, foi aprovado por unanimidade o Regimento Interno do Comitê de Investimentos e as propostas de alteração do Regimento Interno dos Conselhos de Administração e Fiscal e adequação da Lei 1929/2006 a qual deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal solicitando que a mesma seja remetida a Câmara Municipal, para efetivar tais modificações na legislação do RPPS. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada esta reunião extraordinária, da qual eu, Gilvânia Aparecida Padilha, secretaria "Ad hoc", lavrei a presente Ata, que, após lida, será assinada por mim e pelos presentes.

Membros do Conselho de Administração

Nome	Assinatura
Jaldir Anholeto	- Presente
Desirée Nicole dos Reis Giordani	- Ausente
Maicon José Ferronatto	- Presente
Marines Bettega	- Ausente
Moacir Neodi Vanzzo	- Ausente
Valdecir Neumann	- Presente
Misael Giane Avanci	- Presente
Ivan Júnior Peron	- Ausência Justificada
Caroline Recalcatti Silveira	- Ausência Justificada
Gilvânia Aparecida Padilha	- Presente
Adriana Cristina Bender	- Presente
Maria Lucia Garicoix Gollmann	- Ausente

TOLEDOPREV
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - FAPES

Membros do Conselho Fiscal

Nome	
Lucelia Giaretta Mattiello	-Presente
Nilson Liberato	-Ausência Justificada
Nélvio José Hübner	- Presente
Wilmar da Silva	- Presente
Leandro Marcelo Ludvig	- Presente
Maura Regina Teixeira	- Presente
Angela Angnes Ceretta	- Presente
Angela Maria Zoletti	- Ausência Justificada
Roseli Fabris Dalla Costa	
Coordenadora do TOLEDOPREV	- Presente

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.929, de 4 de maio de 2006 **(TEXTO COMPILADO)**

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo e a entidade de previdência.

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

V – *equilíbrio atuarial:* correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

VI – *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;

VII – *fundo previdenciário capitalizado*: aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados;

VIII – *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

IX – *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

X – *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e beneficiários;

XI – *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XII – *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XIII – *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios, e a benefícios a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

XIV – *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit* e tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, assim entendida a parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XV – *reservas por amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária;

XVI – *segurado*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º – Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

§ 1º – O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o **caput** deste artigo fica condicionado à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei e em legislação supletiva.

§ 2º – O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º – É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício; ou

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º – É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo único – Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal n° 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 7º – Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º – Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores aos da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º – O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários, nem superior ao dobro desse percentual.

Art. 8º – Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º – Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Toledo, de forma que, a partir da data de publicação desta Lei, a Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, por meio da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, a ela vinculada, passará a ser a unidade responsável pela operacionalização e administração do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio de que trata esta Lei, bem como pelos processos e procedimentos a eles vinculados.

§ 1º – Assinarão, em conjunto, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, o Coordenador de Previdência e o Secretário Municipal de Recursos Humanos.

§ 2º – O Coordenador do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo será ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo Prefeito, dentre servidores titulares de cargo efetivo que estejam há, pelo menos, cinco anos ininterruptos no serviço público municipal de Toledo e que possuam formação, em nível superior, nos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito ou congênere.

§ 3º – O Coordenador do Regime Próprio de Previdência Social terá vencimentos correspondentes ao Símbolo CC-2 da Tabela "C" da Lei nº 1.821/1999.

§ 4º – O Município cederá à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV os servidores indispensáveis à sua administração.

Art. 10 – A Secretaria de Recursos Humanos do Município de Toledo, por meio da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV a ela vinculada, como Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social:

I – disponibilizará aos segurados e beneficiários, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo Regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II – procederá ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo Regime, com periodicidade não superior a um ano. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Parágrafo único – As ações da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV de que trata o **caput** deste artigo, referente à administração do Regime Próprio de Previdência Social, estarão sujeitas ao acompanhamento e fiscalização do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Art. 11 – A Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV assumirá a administração do pagamento dos benefícios devidos pelo Município aos segurados e beneficiários, definidos nesta Lei.

Art. 12 – É vedado à Unidade Gestora de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 – Fica reestruturado o Conselho de Administração – CA, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social, composto pelos seguintes membros:

I – três representantes do Governo Municipal, com seus respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo;

II – três representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo dois representantes dos segurados em atividade e um representante dos segurados aposentados e beneficiários, eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento.

§ 1º – Os membros do CA, exceto o representante dos segurados aposentados e beneficiários, deverão estar há, pelo menos, cinco anos no serviço público municipal de Toledo e possuir, preferencialmente, formação em nível superior, nos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito ou congênere.

§ 1º-A – Os membros do CA representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, não poderão estar exercendo função gratificada ou em cargo comissionado junto à administração pública, exceto as gratificações outorgadas em vista de eleição direta para a escolha da direção das instituições educacionais. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.188, de 10 de março de 2015)

§ 2º – Os membros do CA serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução uma vez. (redação dada pela Lei nº 2.205, de 15 de julho de 2015)

§ 3º – O CA será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a trinta dias consecutivos.

§ 4º – Os membros do CA não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º – Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CA, participará, sem direito a voto, o Coordenador de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 6º – O Regimento Interno do CA detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

Art. 14 – Compete ao Conselho de Administração:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o Regime Próprio de Previdência Social, na forma da lei;

V – definir as competências e atribuições da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV;

VI – acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

IX – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XI – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno, do regime próprio de previdência, do Conselho Fiscal e suas alterações;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º – As decisões do CA serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º – Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CA, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º – Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração pelo desempenho de tal função, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Art. 15 – Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CA pode solicitar, a qualquer tempo, a custo da Secretaria de Recursos Humanos a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

Art. 16 – Incumbirá à Secretaria de Recursos Humanos proporcionar ao CA os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 17 – Fica criado, para examinar a conformidade dos atos dos gestores do Regime Próprio de Previdência em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho de Administração, um Conselho Fiscal composto por:

I – dois representantes do Governo Municipal indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal; e

II – dois representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo um representante dos segurados em atividade e um representante dos segurados aposentados e beneficiários, eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regulamento.

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal deverão estar há, pelo menos, cinco anos no serviço público municipal de Toledo e possuir, preferencialmente, formação em nível superior, nos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Direito ou congênere.

§ 2º – Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, admitida a recondução uma vez, não sendo destituíveis *ad nutum*, exceto nos casos previstos no § 4º do art. 13. (redação dada pela Lei nº 2.205, de 15 de julho de 2015)

§ 3º – O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

§ 4º – Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração pelo desempenho de tal função, sendo suas atividades consideradas relevantes ao serviço público.

Art. 18 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

II – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

III – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

V – relatar ao CA, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VI – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

IX – acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

X – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CA e pela Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV;

XI – submeter ao CA proposta de alteração no seu regimento.

TÍTULO III
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 19 – São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso XVI do art. 3º desta Lei.

§ 1º – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º – O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20 – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de vinte e um anos, ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º – A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos do **caput** deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º – Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no art. 22 desta Lei.

§ 3º – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º – Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º – A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I do **caput** deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 21 – A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 22 – Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º – Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato à Coordenação de

Previdência – TOLEDOPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 2º – O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 3º – No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º – Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 23 – Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

Art. 24 – Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV.

CAPÍTULO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 25 – Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, em qualquer de seus Poderes, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 26 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou

e) por sentença transitada em julgado.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheiro ou companheira, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Parágrafo único – A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 27 – Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

§ 1º – O servidor, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, poderá promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 58 desta Lei.

§ 2º – Incumbe ao cessionário, na hipótese dos incisos II e III do **caput** deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor cedido.

§ 3º – No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo servidor cedido ao Regime Próprio de Previdência Social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º – O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo será feito de acordo com a remuneração de contribuição correspondente ao cargo de que o servidor é titular.

§ 5º – Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

§ 6º – No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 95 desta Lei.

§ 7º – O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

Art. 28 – O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
d) aposentadoria por idade;
e) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)
f) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)
g) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)
II – quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 30 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, depois de vinte e quatro meses de afastamento por incapacidade temporária, for considerado incapacitado permanente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de seu cargo ou de readaptação em outro cargo, respeitada a habilitação exigida, sendo: (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

I – com proventos integrais, calculados conforme o art. 41 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 41 e seus parágrafos.

§ 1º – Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º – Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou determinada pelo Município; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

§ 4º – A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 5º – O servidor aposentado nos termos deste artigo ficará sujeito à realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

§ 6º – A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º – Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 8º – O segurado que retornar à atividade poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31 – O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 41 e seus parágrafos. (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único – A vigência da aposentadoria de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 32 – A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 41 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo, para o professor que

comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 70 desta Lei.

§ 2º – O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 33 – A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 41 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V
~~Do Auxílio-Doença~~
(Seção revogada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Art. 34 – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Seção VI
~~Do Salário-Família~~
(Seção revogada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Art. 35 – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Seção VII
~~Do Salário-Maternidade~~
(Seção revogada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Art. 36 – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 37 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo segurado aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

§ 1º – Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

§ 2º – Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º – O direito à pensão configura-se na data de falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

§ 4º – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º – O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 6º – Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei:

I – o cônjuge separado judicialmente ou de fato;

II – o ex-companheiro ou ex-companheira.

§ 6º – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

§ 6º-A – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

§ 7º – Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 8º – A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para o cônjuge ou companheiro: (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 8º-A – Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IV do parágrafo anterior, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

§ 9º – Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 10 – Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 11 – Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.

§ 12 – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 13 – Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 14 – O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Seção IX
~~Do Auxílio-Reclusão~~
(Seção revogada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Art. 38 – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Seção X
Do Abono Anual

Art. 39 – Será devido abono anual ao segurado, ou ao beneficiário, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte. (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único – O abono anual será em valor proporcional ao período em que o segurado ou beneficiário recebeu os benefícios referidos no **caput** deste artigo, sendo calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da alta ou cessação do benefício.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 40 – Os benefícios terão as seguintes bases de cálculo:

I – para a aposentadoria será considerada a remuneração de contribuição, conforme disposto no art. 87 e seu parágrafo único;

II – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

III – para a pensão por morte, será considerado o valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou o valor da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade.

Parágrafo único – Sujeitam-se ao que dispõe o inciso I deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 41 – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no parágrafo único do art. 87 desta Lei.

§ 1º – As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º – Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para o Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 3º – Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º – As maiores remunerações de que trata o **caput** deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º – Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º – Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 7º – A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação dos limites estabelecidos no art. 64 desta Lei.

Seção II

Da Atualização

Art. 42 – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados periodicamente para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

I – os proventos de aposentadoria com paridade serão reajustados no mesmo percentual e na mesma data em que se reajustarem os vencimentos dos servidores municipais;

II – os demais proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados no mesmo percentual e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003

Art. 43 – Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º – A contribuição previdenciária a que se refere o **caput** deste artigo incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o **caput** deste artigo incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º – Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes de que trata o **caput** deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003

Art. 44 – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata este Capítulo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 45 – O segurado de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará

jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção I
Das Disposições para quem Cumpriu os Requisitos para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, de que trata esta Seção, até 16/12/1998

Art. 46 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I – aposentadoria aos segurados referidos no inciso XVI do art. 3º, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos requisitos da legislação vigente à época da elegibilidade;

II – pensão aos dependentes do segurado falecido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

Parágrafo único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no inciso I deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, bem como as pensões de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Seção II
Das Disposições para quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 16/12/1998 e Cumpriu os Requisitos para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria, de que trata esta Seção, até 31/12/2003

Art. 47 – É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais aos segurados referidos no inciso XVI do art. 3º, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente:

I – 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º – Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; e

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70 % (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o **caput** deste artigo acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º – O professor, servidor do Município, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput** deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no art. 60.

Seção III

Das Disposições para quem Ingressou no Serviço Público como Titular de Cargo Efetivo até 31/12/2003 e Cumpriu os Requisitos para a Concessão dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão Por Morte, de que trata esta Seção, até 31/12/2003

Art. 48 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I – aposentadoria voluntária aos segurados referidos no inciso XVI do art. 3º, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31/12/2003 cumpriram o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

a) por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

b) por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

II – pensão aos dependentes do segurado falecido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

§ 1º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea *a* do inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 70.

§ 2º – Os proventos de pensão referidos no inciso II deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003

Seção I

Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público Como Titular de Cargo Efetivo até 16/12/1998 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Tratam os Arts. 46, 47 e 48

Art. 49 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, ou pelas regras do art. 50 ou pelas regras do art. 51, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 41 e seus parágrafos, àquele que ingressou

regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os arts. 46, 47 e 48 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para as mulheres, e, no caso de servidor professor, 55 (cinqüenta e cinco) anos para os homens e 50 (cinqüenta) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º – O professor, servidor do Município, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no art. 70.

§ 3º – O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º – Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 42.

Seção II

Das Disposições para quem Ingressou no Serviço Público até 16/12/1998 e não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que tratam os Arts. 46, 47 e 48

Art. 50 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras do art. 49 ou pelas regras do art. 51, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os arts. 46, 47 e 48, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes de que trata o **caput**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção III
Das Disposições para quem Ingressou no Serviço Público Até 31/12/2003 e não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que tratam os Arts. 46, 47 e 48

Art. 51 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras do art. 49 ou pelas regras do art. 50, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os arts. 46, 47 e 48, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º – Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do **caput**, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 70 desta Lei.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 52 – O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 53 – O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Parágrafo único – O tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, será contado como tempo de contribuição.

Art. 54 – A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pela Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo único – O setor competente da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

Art. 55 – O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I – pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II – pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá realizar o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.

Art. 56 – A certidão de tempo de contribuição referida nos arts. 54 e 55 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I – órgão expedidor;

II – nome do segurado e seu número de matrícula;

III – período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV – fonte de informação;

V – discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI – soma do tempo líquido;

VII – declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII – assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX – indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 57 – A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam o art. 41 e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 58 – Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Parágrafo único – O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo sem recebimento de remuneração de que trata o inciso I do art. 27, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação.

Art. 59 – A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º – A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

I – do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II – dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º – É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 60 – Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 61 – A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, observado o disposto no parágrafo único do art. 31, e a pensão vigorará conforme disposto no art. 37, ambos desta Lei.

Parágrafo único – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas.

Art. 62 – É vedada a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 63 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 64 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 65 – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 66 – A soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma não poderá exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 67 – Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I – aposentadoria com remuneração percebida em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

II – mais de uma aposentadoria;

III – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

IV – mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V – mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

Parágrafo único – No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 68 – O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único – As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no **caput** deste artigo não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.

Art. 69 – A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único – Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no **caput** deste artigo.

Art. 70 – Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 71 – O Regime Próprio de Previdência Social observará no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 72 – Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 73 – A Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV poderá descontar da renda mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

I – contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III – imposto de renda na fonte;

IV – pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

Parágrafo único – O desconto a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV.

Art. 74 – A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do parágrafo único do art. 95, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 1º – Caso o débito seja originário de erro da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, o segurado ou beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º – No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º – Será fornecido ao segurado ou beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 75 – O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a

procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV.

Parágrafo único – O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante a Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 76 – A Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 77 – Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV.

Art. 78 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único – Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no **caput** deste artigo por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 79 – O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 80 – Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente ou qualquer outra forma de pagamento definida pela Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV.

Art. 81 – Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios serão realizados pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 82 – Fica a Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV obrigada a emitir e a enviar aos segurados aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 83 – O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV será atualizado, na forma do art. 42, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 84 – A Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º – Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º – A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 3º – Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pela Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV como insuficiente ou improcedente, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

TÍTULO VI
DO CUSTEIO

Art. 85 – O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 86 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão das alíquotas de contribuição de que tratam os arts. 88, 89 e 90, com o objetivo de adequá-las a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual indicar a necessidade de sua revisão.

CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Seção I
Da Remuneração de Contribuição

Art. 87 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

I – as diárias de viagem;
II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário-família;
V – o auxílio-alimentação;
VI – o auxílio-creche;
VII – o abono de permanência;
VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único – Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 64.

Seção II
Das Contribuições

Art. 88 – A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que tratam o artigo 87 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único – As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 89 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Parágrafo único – Quando o segurado aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no **caput** deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 90 – A alíquota normal de contribuição do Município, em qualquer de seus Poderes, e de suas autarquias e fundações para o FAPES corresponderá a 21% (vinte e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Art. 91 – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Parágrafo único – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

I – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)
II – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)
III – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)
IV – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)
V – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Art. 92 – Fica reestruturado o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), instituído pela Lei nº 1.840/2001, com as alterações procedidas pelas Leis nºs 1.845/2002, 1.858/2002, 1.882/2004, 1.909/2005 e 1.929/2006, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos seus segurados e pensionistas. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Parágrafo único – O FAPES será constituído pelas seguintes receitas: (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

I – contribuição prevista no art. 88, no tocante aos segurados em atividade referidos no **caput** do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 89 e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados aposentados e beneficiários; (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 90 no tocante aos segurados em atividade referidos no **caput** do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no **caput** do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

IX – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Art. 93 – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)
I – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)
II – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Parágrafo único – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Art. 94 – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Art. 95 – A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da competência.

Parágrafo único – Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Seção III
Dos Recursos Garantidores

Art. 96 – As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, em qualquer de seus Poderes, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º – As contribuições e os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

§ 3º – As aplicações financeiras dos recursos de que trata o **caput** deste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Seção IV
Das Despesas Administrativas

Art. 97 – A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social – FAPES será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, devendo ser repassada pelo Município de acordo com a necessidade. (redação dada pela Lei nº 2.276, de 12 de dezembro de 2018)

Parágrafo único – As despesas a serem suportadas pela taxa de administração deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração e definidas no orçamento anual do FAPES. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.276, de 12 de dezembro de 2018)

Seção V
Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 98 – O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º – A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º – (dispositivo revogado pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011)

Art. 99 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:
I – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;
II – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;
III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e
IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos do **caput** deste artigo serão encaminhados de acordo com o calendário estabelecido pela Previdência Social. (redação dada pela Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020)

Art. 100 – O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:
I – nome;
II – matrícula;
III – remuneração de contribuição mês a mês;
IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;
V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º – O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º – Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 101 – Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 102 – O déficit atuarial do FAPES, apurado em avaliação atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo em 22 (vinte e dois) anos, contados a partir do exercício de 2018, mediante a realização de aportes financeiros. (redação dada pela Lei nº 2.250, de 7 de dezembro de 2017)

§ 1º − Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o Município de Toledo efetuará aportes mensais de recursos financeiros ao FAPES, conforme Tabela de Reserva a Amortizar, que integra a presente Lei. (redação dada pela Lei nº 2.250, de 7 de dezembro de 2017)

§ 2º − O valor anual do aporte de recursos financeiros a ser efetuado pelo Município ao FAPES será definido na avaliação atuarial com periodicidade anual, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer, anualmente, mediante decreto, a Tabela de Reserva a Amortizar, vedadas a ampliação de prazos e a redução do valor. (redação dada pela Lei nº 2.250, de 7 de dezembro de 2017)

§ 3º − O pagamento do aporte de que trata o **caput** deste artigo será mensal e corresponderá a 1/12 (um doze avos) da parcela anual definida na Tabela de Reserva a Amortizar, integrante desta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.250, de 7 de dezembro de 2017)

§ 4º − O valor anual dos aportes será reajustado/corrigido, anualmente, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo IBGE, acumulado a partir do ano de 2017, inclusive. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.250, de 7 de dezembro de 2017)

Art. 103 – O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 104 – O pagamento do abono de permanência de que tratam o § 2º do art. 32, o art. 45 e o § 3º do art. 49 é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Art. 105 – As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 106 – As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência da Medida Provisória nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, observarão os critérios de cálculo vigentes na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 107 – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pela Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 108 – Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os arts. 88, 89 e 90 permanecem devidas as alíquotas previdenciárias estabelecidas pelos arts. 58, 59 e 60 da Lei nº 1.909, de 26 de setembro de 2005, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 109 – O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, reestruturados e instituídos, respectivamente, pelos arts. 13 e 17, deverão ser implementados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 110 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 111 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 74 **usque** 84 da Lei nº 1.882/2004, reestruturados nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 5967, de 06/05/2006

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

TABELA DE RESERVA A AMORTIZAR

(redação dada pela Lei nº 2.250, de 7 de dezembro de 2017)

Definido em 17,64% para o ano de 2017 e 14,00% para 2018 e crescimento até o final do periodo.

Reserva a Amortizar	R$ 494.366.587,01
Folha Anual de Salários_CAP	R$ 118.358.309,80
Periodo de Crescimento de Alíquota	23 anos
Percentual em 2017	17,64%
Percentual em 2018	14,00%
Crescimento	2,34%

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Municipio	Aporte Câmara	Aporte Total	Déficit Atuarial Final
2017	494.366.587,01	20.644.479,11	233.926,74	20.878.405,85	473.488.181,16
2018	501.897.472,03	16.384.507,23	185.656,14	16.570.163,37	485.327.308,66
2019	514.446.947,18	19.122.374,08	216.679,46	19.339.053,54	495.107.893,63
2020	524.814.367,25	21.860.240,93	247.702,78	22.107.943,71	502.706.423,54
2021	532.868.808,95	24.598.107,78	278.726,10	24.876.833,89	507.991.975,06
2022	538.471.493,57	27.335.974,64	309.749,42	27.645.724,06	510.825.769,51
2023	541.475.315,68	30.073.841,49	340.772,74	30.414.614,23	511.060.701,45
2024	541.724.343,54	32.811.708,34	371.796,06	33.183.504,40	508.540.839,14
2025	539.053.289,49	35.549.575,19	402.819,38	35.952.394,57	503.100.894,91
2026	533.286.948,61	38.287.442,04	433.842,70	38.721.284,74	494.565.663,87
2027	524.239.603,70	41.025.308,90	464.866,02	41.490.174,91	482.749.428,78
2028	511.714.394,51	43.763.175,75	495.889,34	44.259.065,09	467.455.329,42
2029	495.502.649,19	46.501.042,60	526.912,66	47.027.955,26	448.474.693,93
2030	475.383.175,57	49.238.909,45	557.935,98	49.796.845,43	425.586.330,14
2031	451.121.509,95	51.976.776,30	588.959,30	52.565.735,60	398.555.774,35
2032	422.469.120,81	54.714.643,16	619.982,61	55.334.625,77	367.134.495,04
2033	389.162.564,74	57.452.510,01	651.005,93	58.103.515,94	331.059.048,80
2034	350.922.591,73	60.190.376,86	682.029,25	60.872.406,11	290.050.185,61
2035	307.453.196,75	62.928.243,71	713.052,57	63.641.296,29	243.811.900,46
2036	258.440.614,49	65.666.110,56	744.075,89	66.410.186,46	192.030.428,04
2037	203.552.253,72	68.403.977,42	775.099,21	69.179.076,63	134.373.177,09
2038	142.435.567,72	71.141.844,27	806.122,53	71.947.966,80	70.487.600,92
2039	74.716.856,97	73.879.711,12	837.145,85	74.716.856,97	0,00